



Município de Capanema, Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG

Pregão Presencial nº 40/2025

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **PIETRO E-COMMERCE LTDA** (CNPJ nº 48.878.990/0001-91) em face do edital supracitado.

I – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A proposição é admissível e tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo previsto no item 3.1 do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

II - RELATÓRIO

A empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 40/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras, rodas e protetores para os veículos e maquinários da frota do Município de Capanema/PR, com prestação de serviços de troca e montagem, conforme especificações do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante alega que a licitação, ao prever julgamento por lote, teria aglutinado bens e serviços distintos, em afronta ao princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o que restringiria a competitividade e limitaria a participação de fornecedores especializados apenas no fornecimento dos materiais.

Argumenta também que o edital não teria apresentado justificativa suficiente para a contratação conjunta do fornecimento e da montagem dos pneus.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inexistência de estoque e continuidade do serviço

As Secretarias Municipais de Educação, Obras e Saúde emitiram declaração formal confirmando a inexistência de almoxarifado, depósito ou outro espaço físico para armazenamento de pneus.

Tal declaração comprova a inviabilidade logística de manutenção de estoques, o que reforça a necessidade de contratação sob demanda, com fornecimento e montagem imediata. A LC nº 14/2022 (art. 5º) estabelece que o planejamento das contratações deve considerar “as



Município de Capanema, Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG

condições de infraestrutura e os meios disponíveis no Município para execução do objeto”, o que foi fielmente observado.

Ressalta-se, ainda, que se trata de prova negativa, cuja comprovação material seria impossível — motivo pelo qual a declaração administrativa é meio de prova idôneo e suficiente para atestar a inexistência de almoxarifado, conforme boa-fé administrativa e princípio da veracidade dos atos públicos.

2. Serviços de montagem indissociáveis (item 11.7 do TR)

O item 11.7 do Termo de Referência prevê que a empresa contratada será responsável também pela montagem dos pneus. A exigência é técnica e funcional, uma vez que o fornecimento isolado não atenderia à necessidade da Administração, que carece de estrutura própria para montagem.

O TCE/PR, em seu Acórdão nº 5300/16 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Bonilha), assentou expressamente:

“A Administração poderá exigir, no mesmo certame, o fornecimento de pneus e a prestação dos serviços de montagem e balanceamento, desde que devidamente justificada a indissociabilidade entre os objetos e comprovada a vantagem técnica e econômica da contratação conjunta.”

A presente contratação cumpre exatamente essas condições, estando devidamente justificada em estudo técnico preliminar e no Termo de Referência, que demonstram a inexistência de estrutura municipal para montagem e a necessidade de garantir o pronto uso dos veículos após a substituição dos pneus.

Ademais, a aglutinação dos serviços e fornecimento está plenamente em conformidade com os arts. 5º, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 14/2022, bem como com o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21, que preveem que as contratações públicas devem buscar a máxima eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, respeitando o interesse público e o resultado prático da execução.

Dessa forma, a reunião dos objetos em um único lote não restringe a competitividade, mas garante a execução integral e eficiente da contratação, eliminando riscos de paralisação da frota, reduzindo custos indiretos e assegurando que o bem seja entregue em condições de uso imediato — o que representa o cumprimento mais pleno do interesse público municipal..



Município de Capanema, Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG

3. Subcontratação e fomento local (item 14.2 do TR)

O item 14.2 do Termo de Referência permite a subcontratação, possibilitando que empresas fornecedoras de pneus contratem prestadores locais de montagem, ampliando a competitividade e promovendo o fomento da economia local, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

O art. 3º, incisos I e II, da referida lei, define como princípios da política municipal de contratações públicas “o desenvolvimento sustentável local e regional” e “a valorização da economia local, com incentivo à participação de micro e pequenas empresas sediadas no Município”.

O art. 11 reforça que “as contratações públicas municipais deverão buscar, sempre que possível, fomentar o desenvolvimento econômico local e regional”, enquanto o art. 12 estabelece que “a economicidade será aferida também sob a ótica do impacto socioeconômico positivo das contratações públicas no território municipal”.

Assim, a previsão de subcontratação cumpre uma função social e econômica das compras públicas: estimular o mercado local, diversificar a participação empresarial e gerar emprego e renda no município.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, essa previsão amplia a competição e concretiza a política pública de compras locais (“Compras Capanema”), sendo plenamente compatível com o princípio da isonomia e com a Lei nº 14.133/21 (art. 11, caput e incisos I e II).

4. Princípios da economicidade e eficiência

A adoção do critério de julgamento por lote encontra respaldo direto nos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos nos arts. 11 e 12 da LC nº 14/2022 e no art. 5º, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/21.

A contratação em lotes gera redução de custos administrativos e logísticos, evita duplicidade de processos de fiscalização, simplifica a execução e assegura uniformidade técnica dos produtos e serviços.

Dessa forma, promove-se o uso racional dos recursos públicos, em consonância com o interesse público primário, especialmente na gestão da frota municipal, que exige agilidade na substituição de pneus para manutenção da continuidade dos serviços essenciais.

Importa destacar o teor do art. 5º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 14/2022, que dispõe:

“Quando o princípio da economicidade entrar em conflito com os demais princípios e objetivos desta Lei, a Administração, por meio da ponderação no caso concreto,



Município de Capanema, Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG

determinará a finalidade de interesse público e social preponderante, para fins de escolha da proposta mais vantajosa da contratação.”

Assim, mesmo que o julgamento por item pudesse, em tese, gerar menor preço unitário, a contratação por lote revela-se mais vantajosa no conjunto da execução contratual, pois atende à eficiência operacional, reduz custos de gestão, evita sobreposição de contratos e preserva a continuidade do serviço público.

Em conformidade com o §2º acima, a Administração ponderou os princípios em conflito e concluiu que a finalidade de interesse público — eficiência, economicidade global e segurança da frota — é preponderante, justificando a manutenção da modelagem adotada.

5. Garantia e responsabilidade unificada

Ao atribuir à mesma empresa a obrigação de fornecer e montar os pneus, a Administração garante que a responsabilidade técnica e comercial seja integral, evitando controvérsias sobre a origem de defeitos.

A experiência administrativa demonstra que, quando o fornecimento e o serviço são executados por empresas diferentes, há constante litígio quanto à causa de danos (se do produto ou da instalação), o que gera paralisação de veículos e onera o erário.

A unificação da garantia elimina essa dificuldade, assegurando celeridade na substituição de produtos com defeito, sem necessidade de apuração cruzada de responsabilidades.

Trata-se de medida alinhada à eficiência e segurança jurídica (art. 11, LC 14/2022) e à vantajosidade (art. 12, LC 14/2022), pois garante continuidade dos serviços públicos essenciais sem risco de controvérsias administrativas ou judiciais.

6. Consumo elevado e eficiência operacional

O relatório de consumo dos últimos 24 meses – em anexo - demonstra que o Município apresenta demanda elevada e constante de pneus, decorrente da utilização intensiva da frota municipal em serviços de transporte escolar, saúde e obras públicas.

A contratação em lotes, com fornecimento e montagem imediata, atende a essa demanda com maior previsibilidade e agilidade, assegurando o funcionamento ininterrupto dos serviços públicos.

Essa realidade operacional foi considerada no Termo de Referência, que orientou a modelagem da licitação, atendendo ao art. 5º, inc. II, da LC nº 14/2022, que impõe a consideração da “demanda histórica e projeção de consumo” como elemento essencial do planejamento.



Município de Capanema, Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG

7. Vantajosidade comprovada e compatibilidade com a jurisprudência

A modelagem adotada — fornecimento e montagem no mesmo lote — é a que melhor atende ao interesse público, pois oferece a solução mais vantajosa sob o ponto de vista técnico, operacional e econômico, conforme previsto no art. 11 da LC nº 14/2022 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TCE/PR, especialmente o Acórdão nº 5300/16, reconhece expressamente a validade da contratação conjunta quando demonstrada a vantajosidade, situação plenamente comprovada neste processo.

Portanto, a aglutinação dos objetos é excepcional, fundamentada e legítima, resultando em ganho de eficiência, redução de custos e fomento da economia local — atendendo integralmente aos princípios da nova legislação de licitações.

IV – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me**:

I - pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação apresentada, mantendo a integralidade com dos itens impugnados acima descritos;

II - pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da presente decisão administrativa;

Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de outubro de 2024.

Roselia Kriger Becker Pagani

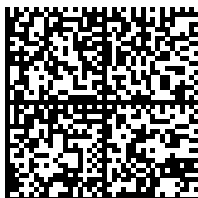
Agente de Contratação e Pregoeira (Portaria nº 8.721/2024)



Documento: 14228/2025 - resposta 2.pdf

Data: 06/10/2025 09:29:58

Assinatura avançada realizada por: ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI em 06/10/2025 09:30:34.



A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://capanemaprscp.equipiano.com.br:7575/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/50> com
o código 3088a856-3a16-4c62-995c-4615bae6654b